



APÓS ANÁLISE DESTA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INFORMAMOS QUE NÃO DEVE PROSPERAR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, TENDO EM VISTA QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE LICITAR OBJETO ÚNICO QUAL SEJA MEDICAMENTO QUE GUARDAM COMPATIBILIDADE ENTRE SI, BEM COMO PODEM SER FORNECIDOS POR UM MESMO FORNECEDOR, E QUE TAMBÉM SERÃO DESTINADOS/ENTREGUES NO MESMO LOCAL/AMBIENTE. TAIS PECULIARIDADES INERENTES AO OBJETO A SER LICITADO AFASTAM O ARGUMENTO DE RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE.

RESSALTE-SE QUE PARA A DEFINIÇÃO E DIVISÃO DO OBJETO FORAM OBSERVADAS AS REGRAS DE MERCADO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS, DE MODO A MANTER A COMPETITIVIDADE NECESSÁRIA À DISPUTA.

3. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são inconsistentes, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos dispositivos constantes no edital, ora impugnados.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente –

devido o edital da presente licitação permanecer INALTERADO.

Salvador, 09 de julho de 2019.


Ricardo Augusto Santos de Almeida
Pregoeiro


Victor Martins Rocha Lima
Chefe do Núcleo de Licitação